



Prot. N. 006/2022

REGULAMENTO DO SISTEMA DIOCESANO DE TUTELA DE MENORES E PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO 1 DA COMPETÊNCIA

Art. 1º. Compete ao Sistema Diocesano de Tutela:

I – promover a proteção à dignidade de qualquer pessoa menor ou em situação de vulnerabilidade, sujeita à violência sexual;

II – receber denúncias;

III – instaurar e processar de forma eclesial os procedimentos relativos a clérigos ou a membros de Institutos de Vida Consagrada ou de Sociedades de Vida Apostólica, no território da Diocese de São Luís de Montes Belos, por condutas contra a liberdade ou a dignidade sexual de menores ou de pessoas vulneráveis;

IV – orientar o clero diocesano, assim como a comunidade leiga, sobre o sistema de tutela e proteção de menores;

V – ouvir com dignidade e respeito àqueles que afirmam que foram ofendidos, juntamente com as suas famílias e proporcionar meios para acolher, acompanhar e assistir espiritualmente, prestar auxílio e assistência médica, terapêutica e psicológica de acordo com o caso específico;

§1º - O Sistema Diocesano de Tutela de Menores e Pessoas em Situação de Vulnerabilidade = (Sistema Diocesano de Tutela) deverá atuar em consonância com as orientações contidas no **Motu Proprio** Vos Estis Lux Mundi (VELM); com O Código de Direito Canônico (CDC) e com o texto O Cuidado Pastoral das Vítimas de Abuso Sexual. CNBB: 2019 (CNBB,2019).

§2º - As condutas passíveis de instauração de procedimento são aquelas que atentem contra o sexto mandamento, e exclusivamente forem praticadas por clérigos (Bispos, presbíteros e diáconos e religiosos(as), contra menores de 18 anos ou pessoas em situação de vulnerabilidade.

§3º - Não será objeto de investigação por parte do Sistema de Tutela os delitos praticados por clérigos ou religiosos falecidos, clérigos que sofreram perda do estado clerical¹ ou que não estão no uso das ordens em caráter permanente, de Direito ou de fato.

Art. 2º. Para efeitos desse regimento e segundo as orientações da (VELM,1, §2), considera-se:

I – menor: toda a pessoa que tiver idade inferior a dezoito (18) anos;

II – pessoa Vulnerável: adulto que, pelo estado de enfermidade, deficiência física ou psíquica, ou de privação da liberdade que, mesmo ocasionalmente, tenha limitada a sua capacidade de entender, querer ou de resistir à ofensa;

¹ Cf. Código de Direito Canônico (CDC). Cân. 290.

III – material Pornográfico Infantil: qualquer representação de um menor, independentemente do meio utilizado, envolvido em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas e qualquer representação de órgãos sexuais de menores para fins predominantemente sexuais.

Art. 3º. São considerados delitos passíveis de instauração de procedimento, as seguintes condutas²:

I – constranger menor ou vulnerável mediante violência, ameaça ou abuso de autoridade, a realizar ou se submeter à conjunção carnal ou ato libidinoso;

II – praticar conjunção carnal ou ato libidinoso com um menor ou com uma pessoa vulnerável;

III - exibir, ter em sua posse ou distribuir, inclusive por via telemática, material pornográfico infantil;

IV – produzir, induzir que se produza ou disponibilizar o acesso de conteúdo pornográfico à menor ou pessoa vulnerável ou recrutar que este participe de gravações pornográficas por qualquer meio.

Art. 4º. Também são considerados delitos, sujeitos a este Sistema Diocesano de Tutela, as seguintes condutas:

I - ações ou omissões tendentes a interferir ou contornar as investigações civis ou as investigações canônicas, administrativas ou criminais, contra um clérigo ou um religioso, relativas aos delitos a que se refere o artigo anterior, quando praticado pelo Bispo Diocesano, Administrador Diocesano ou Apostólico³;

II - causar danos, retaliações ou discriminações contra alguém, pelo fato de ter feito uma assinalação, ressalvado quando se tratar de calúnia ou falsa imputação, como o previsto no cânon 1.390⁴.

CAPÍTULO 2 DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º. O Sistema Diocesano de Tutela é composto pelos seguintes órgãos:

I - Comissão Diocesana de Tutela;

II - Canais de Protocolos de Denúncias;

III - Processo de Investigação Previa de denúncias;

IV - Serviços de Acolhimento;

V - Recomendações de Conduta e Prevenção.

CAPÍTULO 3 DAS DIRETRIZES

Art. 6º. São Diretrizes do Sistema Diocesano de Tutela:

I - instaurar um ambiente diocesano seguro para menores e vulneráveis, através do incentivo à “Cultura do Cuidado”, em todos os ambientes eclesiais e pastorais, com estruturas diocesanas justas, seguras, transparentes e acessíveis;

II - agir com responsabilidade e transparência, promovendo a mútua participação e comprometimento de clérigos, religiosos (as), colaboradores e de todo o povo de Deus da Diocese;

III - empenho firme e constante em cumprir os objetivos deste Sistema, promovendo formações e ações educativas voltadas ao cuidado de menores e vulneráveis;

IV - agir com rapidez, a tempo, com prontidão e objetividade quando Protocolos de denúncias forem apresentados;

² Cf. VELM, Art.1, §1. “a”.

³ Cf. VELM. Art.1, §1. “b”.

⁴ Cf. VELM. Art. 4, §2.

V - prestar orientações claras, corretas e objetivas a todas as partes envolvidas em Protocolos de denúncias, quanto aos seus direitos e deveres, sempre respeitando o princípio da inocência do denunciado, sendo vetada qualquer espécie de encobrimento ou imposição de “ônus de segredo” (VELM, Art. 4, §3);

VI - colaborar de maneira irrestrita com autoridades civis, prestando informações e esclarecimentos quanto às denúncias protocoladas e seu tratamento;

VII - priorizar a assistência às vítimas e familiares, através de ações de escuta, acompanhamento, assistência espiritual, médica, terapêutica, psicológica.

VIII - tutelar a imagem e dignidade das pessoas envolvidas, garantindo o sigilo e confidencialidade dos nomes e fatos (VELM, Art. 5, §2);

IX – não realizar, promover ou tolerar qualquer ação que vise represálias contra vítimas, familiares, denunciante ou colaboradores do Sistema;

X – promover, ao menos anualmente, a Revisão e Atualização do Sistema, salvo necessidade de prazo menor;

XI – responder de forma clara, objetiva e transparente perante as partes envolvidas na denúncia, à Diocese, às autoridades civis e à sociedade, a respeito das denúncias protocoladas e seu tratamento, ressalvado o dever de sigilo e confidencialidade;

XII - todos os que atuam diretamente no Sistema Diocesano de Tutela têm o dever de agir com diligência, compromisso e boa-fé nos procedimentos e ações, sempre se pautando com imparcialidade;

XIII - a Comissão Diocesana de Tutela e seus colaboradores têm o dever de prestar contas das ações e procedimentos realizados, documentando todos os atos, decisões e informações de forma clara e íntegra, pautando suas decisões com objetividade e imparcialidade;

XIV - ao denunciado será garantida a presunção de inocência, sendo assegurado o direito de conhecer, salvo por motivo grave⁵, os fatos da denúncia e apresentar seus esclarecimentos, cabendo ao Instrutor agir com a devida prudência nas investigações⁶, e sem colocar em perigo “o bom nome de alguém”⁷.

CAPÍTULO 4 DO BISPO DIOCESANO

Art. 7º. O Bispo Diocesano é o primeiro responsável pelo bom andamento do “Sistema Diocesano de Tutela”, e possui todas as atribuições e funções descritas neste Sistema, podendo exercê-las, a qualquer momento, pessoalmente ou por delegação, total ou parcialmente, cabendo-lhe, dentre outras atribuições:

I – criar, implementar e supervisionar todo o “Sistema Diocesano de Tutela” podendo, inclusive, promover a sua revisão e atualização, propondo formações, treinamento e ações de conscientização;

II – implementar, supervisionar e avaliar os trabalhos da “Comissão Diocesana de Tutela de Menores e Vulneráveis”, que o assessorará na investigação de abuso sexual cometido por um clérigo ou religioso (a), sob a sua jurisdição eclesial;

III – nomear, substituir ou exonerar membros da Comissão Diocesana de Tutela e seu Coordenador;

IV - prestar pessoalmente, ou por pessoa designada, de imediato, o acolhimento, escuta, acompanhamento e assistência às vítimas e familiares, utilizando-se dos Serviços de Acolhimento disponíveis neste Sistema;

V - protocolar uma Denúncia, imediatamente, de fatos, indícios ou suspeitas de que tenha conhecimento, e estabelecer de imediato, quando cabível, a realização de Medidas Cautelares Preventivas;

⁵ Cf. Congregação para a Doutrina da Fé. Carta Circular para Ajudar as Conferências Episcopais na Preparação de Linhas Diretrizes no Tratamento dos Casos de Abuso Sexual Contra Menores por parte de Clérigos, 2011, II.

⁶ Cf. (CNBB, 2019) n. 18 e 33.

⁷ Cf. CDC. Cân. 1.717, § 2.

VI - presidir ou delegar a presidência de Reuniões Ordinárias e Extraordinárias da Comissão Diocesana de Tutela;

VII - cumprir ou fazer cumprir as determinações da Congregação para a Doutrina da Fé e de Autoridades Civis;

§1º. Na hipótese de ausência ou impedimento do Bispo Diocesano, assumirá as funções da presidência o Vigário Geral da Diocese, podendo cumular as funções de Coordenador da Comissão e Instrutor.

§2º. Na hipótese de a Diocese estar em Sede Vacante, assumirá a presidência o Administrador Diocesano ou o Administrador Apostólico.

CAPÍTULO 5 **DOS CLÉRIGOS E RELIGIOSOS**

Art. 8º. Sempre que um clérigo ou um religioso (a) saiba ou tenha fundados motivos para supor ocorrência de prática de abuso sexual contra menores de 18 anos de idade ou pessoa vulnerável, praticado por clérigo ou religioso (a), tem a obrigação de realizar o Protocolo de Denúncia, sob pena de se sujeitar às sanções canônicas aplicáveis⁸.

Parágrafo único. Fica excluído o dever na hipótese de informações obtidas em sede de foro sacramental, de acordo com o cânon 1548, §2, do CDC, sendo dispensado, todavia, do dever de sigilo profissional⁹.

Art. 9º. Compete, ainda, aos clérigos e religiosos (as):

I - Acolher e escutar a vítima e familiares que venham apresentar uma denúncia de abuso sexual contra menor ou pessoa vulnerável;

II - Encaminhar, sob a orientação do Bispo Diocesano, a assistência pastoral, espiritual e psicológica à vítima e outros eventualmente envolvidos.

TÍTULO II - DAS COMISSÕES E PROCEDIMENTOS **DA COMISSÃO DIOCESANA DE TUTELA**

Art. 10º. Atendendo às determinações e recomendações da VELM, fica estabelecida a Comissão Diocesana de Tutela de Menores e Vulneráveis, ou simplesmente denominada Comissão Diocesana de Tutela, consistindo em órgão oficial e permanente da Diocese, com a finalidade de coordenar, monitorar e fazer cumprir todas as diretrizes e procedimentos deste “Sistema de Tutela”.

I - zelar pela aplicação dos protocolos e medidas de prevenção contra abusos sexuais de menores e de pessoas em situação de vulnerabilidade e de abuso de autoridade para a prática de delitos contra o 6º mandamento do Decálogo, especialmente do relativo VADEMECUM da Congregação da Doutrina da Fé, VADEMECUM da CNBB e do Protocolo diocesano para a proteção de menores e adultos em situação de vulnerabilidade;

II - acompanhar os desenvolvimentos na legislação civil e canônica e apresentar ao bispo propostas para a sua aplicação;

III - receber denúncias e informações, conforme protocolo estabelecido por este Regulamento, sobre eventuais delitos contra o 6º mandamento do Decálogo previstos no artigo 1º, §1º (a) do *Motu Proprio* VELM;

IV - discernir sobre cada caso, oferecer ao bispo parecer escrito sobre os fatos denunciados;

V - estudar e sugerir ao Bispo medidas de acolhimento, acompanhamento pastoral e ajuda pertinente às vítimas;

⁸ Cf. VELM. Art. 3, §1.

⁹ Cf. VELM. Art. 4, §1.

VI - assistir o Coordenador da Comissão no discernimento sobre os encaminhamentos a serem dados após a recepção de denúncia;

VII - organizar e custodiar, de maneira conveniente, os documentos recolhidos e produzidos no exercício das competências da Comissão.

§1º. A Comissão de Diocesana de Tutela é um órgão colegiado, de caráter permanente, integrante do Sistema, e está assim constituída, sob a Presidência Geral do Bispo Diocesano:

I – Coordenador;

II – Notário;

III - Perito em Direito Canônico;

IV - Secretário Geral;

V - Responsáveis de Atendimento Pastoral;

VI - Assistente Social;

VII – Psicólogo;

VIII - Assessor Jurídico.

§2º. Compete ao **Coordenador**, dentre outras atribuições:

I – coordenar, dirigir e organizar as atividades e trabalhos da Comissão Diocesana de Tutela e a implementação e cumprimento das normas e recomendações do Sistema;

II - tomar ciência de Protocolo de Denúncias sinalizadas pelos Canais de Denúncias e iniciar os procedimentos de Investigação Prévia;

III - realizar, com a Comissão, a Análise Preliminar da Denúncia;

IV - aceitar preliminarmente a denúncia, dar início ao Procedimento de Investigação Prévia, avocando a função de Instrutor da Causa, salvo quando terceiro for nomeado pelo Bispo Diocesano;

V - estabelecer de imediato, quando cabível ou ainda não determinado, a realização de Medidas Cautelares Preventivas, sob consulta à Comissão e ao Bispo Diocesano;

VI - convocar reuniões e coordená-las, sob presidência do Bispo Diocesano;

VII - apresentar ao Bispo Diocesano o Parecer Final do Processo e Votum, em forma de sugestão;

VIII - auxiliar o Bispo Diocesano quanto ao cumprimento das funções estabelecidas neste Sistema, por parte de todos os nomeados.

§3º Compete ao **Notário**, dentre outras atribuições:

I - secretariar a Comissão Diocesana de Tutela, em ata de Reuniões, informes de andamento da Instrução e Encerramento do Processo de Investigação Prévia, e de outros atos pertinentes;

II - participar das Audiências de oitiva, reduzindo a termo as declarações das partes, testemunhas e demais depoentes, expedindo ofícios e requerimentos inerentes ao Processo;

III - autenticar todos os documentos produzidos no Processo de Investigação Prévia, mediante assinatura de todas as folhas;

IV - encaminhar ao Bispo Diocesano e à Comissão todas as atas do Processo, documentos e Parecer Final;

V – confeccionar, encadernar e custodiar todos os atos e documentos do Processo de Investigação Prévia, contendo o índice de documentos e assinatura em todas as folhas, para encaminhamento à Congregação para a Doutrina da Fé15;

VI – ao final do processo, arquivar e manter no Arquivo Diocesano todos os documentos e cópias produzidas no Processo de Investigação Prévia;

VII – desarquivar documentos de processos findos, fornecer cópias, prestar informações, quando solicitado pelo Bispo Diocesano, pela Comissão, terceiros interessados, autoridades civis e eclesíásticas.

§4º. Compete ao **Perito de Direito Canônico**, dentre outras atribuições, prestar assessoria a todo o Sistema, em matéria de Direito Canônico, informando sobre eventuais alterações da legislação canônica, referentes ao Sistema.

§5º. Compete ao **Secretário Geral**, dentre outras atribuições:

- I – secretariar e assessorar todo o Sistema Estável de Tutela, na parte operacional e técnica, atuando de forma que todos os procedimentos estejam em bom funcionamento e atualizados, auxiliando no monitoramento de cumprimento das normas e orientações deste Sistema;
- II - prestar auxílio técnico em matéria procedimental do Sistema;
- III – auxiliar nas Reuniões Gerais e das Comissões, fazendo atas das mesmas, na ausência do Notário, prestando esclarecimentos sobre os procedimentos do Sistema;
- IV – acompanhar e avaliar o Sistema, prestando relatório das atividades desenvolvidas, informando ao Bispo Diocesano e à Comissão sobre eventuais inconsistências e sugerindo alterações;
- V – cumprir as determinações de alterações e correções do Sistema, além de promover e apresentar estudos sobre eventuais alterações das legislações canônica e civil;
- VI – cumprir determinações do Bispo Diocesano, Coordenador e Comissão, quanto ao Sistema;
- VII – auxiliar, promover ou realizar treinamentos e formação sobre o Sistema;
- VIII – realizar atos de comunicação necessários ao bom andamento do Sistema;
- IX - monitorar o cumprimento de prazos e procedimentos deste Sistema, reportando ao Bispo Diocesano e a Comissão o não cumprimento e atrasos;
- X – custodiar e arquivar documentos, salvo os de responsabilidade do Notário e destinados ao Arquivo Diocesano;
- XI – monitorar e manter atualizados os Canais de Denúncias, de Sugestões, Dúvidas e Ouvidoria, encaminhando para as instâncias responsáveis eventuais Protocolos, prestando informações e esclarecendo dúvidas apresentadas;
- XII – atuar como Ouvidor, para fins de recepção de reclamações quanto ao Sistema e Protocolos de Denúncias realizados, e apresentar às instâncias competentes para correção dos processos e procedimentos, dando resposta ao reclamante;
- XIII - checar e promover testes de eficácia e eficiência dos processos e procedimentos deste Sistema;
- XIV – auxiliar no Atendimento Pessoal às denúncias presenciais;
- XV – recepcionar Protocolos de Denúncias, comunicando a estes e à Comissão, de imediato, sobre o Protocolo, promovendo reunião de análise da Denúncia;
- XVI - realizar e monitorar o registro de informações de andamento processual junto ao número de registro do Protocolo de Denúncia;
- XVII - providenciar envio dos documentos de Processo de Investigação prévia à Congregação para a Doutrina da Fé, através do representante Pontifício;
- XVIII - quando determinado, encaminhar cópia de documentos às Autoridades Cíveis.

§6º. Compete aos **Responsáveis de Atendimento Pastoral**, dentre outras atribuições:

- I - promover acolhimento, escuta, acompanhamento e atendimento espiritual e pastoral às vítimas, familiares e denunciado;
- II – encaminhar informações para o Coordenador da Comissão para que promova Protocolo de Denúncias.

§7º. Compete ao **Assistente Social**, dentre outras atribuições:

- I – ser profissional da área de Assistência Social responsável em prestar assistência e orientações ao Sistema e à Comissão, em matéria própria;
- II – prestar assistência às vítimas e familiares, através dos Serviços de Acolhimento.

§8º. Compete ao **Psicólogo**, dentre outras atribuições:

- I – ser profissional da área de psicologia responsável em prestar assistência e orientações ao Sistema e à Comissão, em matéria própria;
- II – prestar assistência às vítimas e familiares, através dos Serviços de Acolhimento.

§9º. Compete ao **Assessor Jurídico**, dentre outras atribuições:

- I – ser profissional da área do Direito, com objetivo de prestar orientação e assistência ao Sistema e à Comissão em matéria jurídica;
- II – prestar assistência às vítimas e familiares, através dos Serviços de Acolhimento.

§10º. A escolha dos colaboradores se dará mediante Termo de Posse e Compromisso do Bispo Diocesano, escolhendo aqueles que por sua integridade, sigilo, qualidades e conhecimento poderão prestar relevantes serviços a este Sistema, cujo mandato é por prazo indeterminado.

§11. Os membros da Comissão devem ser discretos, profissionais e guardar, sob juramento, o devido sigilo e confidencialidade, cumprindo suas funções, respeitando as normas e recomendações eclesiais, civis e deste Sistema.

§12. A qualquer momento o Bispo Diocesano poderá destituir das funções, fundamentadamente, qualquer colaborador do Sistema, quando ocorrência de práticas não condizentes ou não cumprimento dos prazos e funções atribuídas.

TÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO 1

DOS CANAIS DE PROTOCOLO DE DENÚNCIAS

Art. 11. Canais de Protocolo de Denúncias são meios de comunicação disponibilizados pela Diocese de São Luís de Montes Belos para que sejam comunicadas denúncias sobre fatos, suspeitas ou circunstâncias que sugerem a presença de sérios indícios de práticas de abuso sexual contra menores ou pessoas vulneráveis, praticados no território diocesano por clérigos (bispos, presbíteros/padres ou diáconos) e religiosos(as).

Art. 12. Para fins deste Sistema de Tutela, considera-se:

I – denúncia: toda comunicação “formal” protocolada através dos Canais de Recepção de Denúncias, com a finalidade de noticiar à Diocese de São Luís de Montes Belos sobre fatos, suspeitas ou circunstâncias de eventual prática de abuso sexual contra menores ou pessoas vulneráveis;

II – informação: toda notícia obtida, fora dos canais formais de denúncias, por um clérigo, religioso ou religiosa sobre fatos, suspeitas ou circunstâncias de eventual prática de abuso sexual contra menores ou pessoas vulneráveis, e que devem ser denunciadas pelos mesmos através dos Canais de Protocolo deste Sistema.

Art. 13. O Coordenador da Comissão é o encarregado de receber as denúncias e informações sobre eventuais delitos contra o 6º mandamento do Decálogo previstos no art. 10, §1º a) e b) do *Motu Proprio* VELM.

Art. 14. As denúncias podem ser apresentadas pela própria suposta vítima, se for maior de idade, ou por outra pessoa adulta e informada. Se a pessoa denunciante for menor de idade ou vulnerável, deve estar acompanhada por um dos pais, ou por seu responsável legal;

Art. 15. As denúncias podem ser apresentadas da seguinte forma:

I - De modo presencial no seguinte endereço: Rua Cidade de Goiás, 500 – cep 76100-000 – São Luís de Montes Belos – GO. As denúncias presenciais devem ser agendadas previamente pelo e-mail **cuidardslmb@gmail.com** ou pelo telefone (64) 36711690. As denúncias presenciais serão acolhidas sempre por duas pessoas ligadas à Comissão de Tutela;

II – Por meio de formulário próprio, devidamente assinado encaminhado pelo e-mail: **cuidardslmb@gmail.com**;

III - Por carta registrada, enviada para: COMISSÃO DE TUTELA, Rua Cidade de Goiás, 500 – cep 76100-000 – São Luís de Montes Belos – GO.

IV - Pelas autoridades civis segundo as modalidades previstas na legislação (cf. VADEMECUM Congregação para Doutrina da Fé, nº 10);

Art. 16. Os denunciadores e informantes devem fornecer, de forma detalhada, elementos sobre o caso (cf. art.3º, §4º do VELM), que ajudem a Comissão a avaliar bem a denúncia (nome legível

do denunciante, seus contatos por e-mail, telefone e endereço; nome dos envolvidos, data do acontecido, lugar, circunstâncias, eventual material documental como fotos ou gravações, nomes e contatos de testemunhas, etc.).

Art. 17. Havendo verossimilhança nas alegações e elementos probatórios suficientes o Coordenador da Comissão procede ao protocolo da denúncia, anotando o respectivo número de ordem no livro próprio e após autuação, encaminha esta ao bispo no prazo de 24h (vinte e quatro horas) (VELM art. 30, §10).

Art. 18. As denúncias anônimas serão, descartadas ou tratadas com a máxima cautela pela Comissão, pois para a averiguação dos fatos são indispensáveis a existência de elementos que permitam a elucidação dos mesmos, tais como:

I - indicações de tempo e local dos fatos;

II – indicação das pessoas envolvidas ou acusadas;

III – indicação de qualquer outra circunstância que possa ser útil para assegurar uma cuidadosa avaliação dos fatos (cf. VELM art. 3º, §4º).

Parágrafo único. As denúncias vagas e genéricas serão arquivadas.

Art. 19. Para que seja auferida a veracidade, integridade, fato não repetitivo e competência da denúncia, o denunciante deve preencher previamente o Formulário de Protocolo de Denúncia, disponibilizado no site da Diocese de São Luís de Montes Belos, contendo as seguintes informações mínimas:

I – dados do Denunciante: nome completo, endereço, contato de telefone e e-mail, sendo garantido o sigilo e confidencialidade dos dados pessoais informados;

II – dados de identificação do Denunciado: nome, função, paróquia e cidade;

III – dados de identificação da Vítima: nome, endereço, informações de familiares e contatos;

IV – informações sobre o fato denunciado (O que ocorreu? Quando? Onde? Nome dos Envolvidos? Provas e Testemunhas?)

V – o formulário deverá ser assinado pelo denunciante, juntamente com duas testemunhas instrumentárias.

CAPÍTULO 2 **DA INVESTIGAÇÃO PRÉVIA**

Art. 20. O Processo de Investigação Prévia tem como objeto apurar a existência a veracidade da Denúncia Protocolada e se há indícios de prática de delito de abuso sexual contra menores de 18 anos de idade ou pessoas vulneráveis, por parte de clérigos e religiosos (as).

Parágrafo único. O Processo de Investigação prévia não é parte introdutória ao Processo Penal Canônico, não gera culpa ou sentença de mérito, e para sua conclusão se exigem provas cabais, ou indícios sérios de autoria, materialidade e culpabilidade¹⁰.

Art. 21. O prazo para realização da Investigação Prévia é de 90 (noventa)¹¹ dias, prorrogável por igual prazo, mediante justificativa apresentada ao Bispo Diocesano e/ou à Comissão Diocesana de Tutela, e aceita mediante decisão fundamentada.

Art. 22. O Processo de Investigação Prévia adotará os seguintes procedimentos:

I - procedimentos Preliminares;

II - procedimentos de Instrução;

III - procedimentos de Encerramento.

¹⁰ Cf. (CNBB, 2019) n. 27 e 28.

¹¹ Cf. VELM. Art. 14.

CAPÍTULO 3 DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR

Art. 23. Protocolada e autuada a Denúncia, dá-se início aos Procedimentos Preliminares, com as seguintes fases:

- I - análise Preliminar da Denúncia;
- II - adoção de Medidas Cautelares Preventivas.

Art. 24. Recebido o protocolo de denúncia pelo bispo será convocada a Comissão de Tutela para realizar a análise preliminar da denúncia e deliberar sobre os seguintes requisitos para a sua aceitação:

- I – verossimilhança;
- II – integridade;
- III – fato não Repetitivo ou Coisa Julgada;
- IV – competência.

§1º. entende-se que a denúncia possui verossimilhança quando não seja manifestamente infundada, inconsistente, desprovida de elementos que indiquem mínimos indícios de prática dos delitos previstos nos artigos 3º e 4º ou que não dizem respeito às pessoas definidas nos artigos 1º e 2º;

§2º. entende-se que a denúncia possui integridade quando possui informações mínimas para identificação do fato, das partes e demais circunstâncias, conforme requisitos do artigo 19;

§3º. salvo se existirem novos elementos probatórios, entende-se ocorrência de Fato não Repetitivo quando a Denúncia não foi ou está sendo tratada em outro Protocolo, e Coisa Julgada quando o fato já foi objeto de julgamento em sede de Processo Penal Canônico, seguindo os requisitos do cânon 1641;

§4º. salvo determinação em contrário, a Diocese de São Luís de Montes Belos é competente para apurar denúncias quanto aos fatos ocorridos exclusivamente no território diocesano, devendo as demais denúncias serem encaminhadas ao Ordinário próprio¹².

Art. 25. Antes do Arquivamento Liminar, podem ser solicitados ao Denunciante, mediante contado disponível no Protocolo de Denúncia, esclarecimentos e complementações das informações prestadas.

Art. 26. Quando os fatos apresentados na Denúncia também estão sendo apurados pelas autoridades civis, e não existirem elementos mínimos para o início do Processo de Investigação Prévia, poderá ser determinada a suspensão do seu andamento até que se obtenham novas informações.

CAPÍTULO 4 DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVENTIVAS

Art. 27. Medidas Cautelares Preventivas são medidas que visam salvaguardar e proteger a vítima, familiares, comunidade e o próprio denunciado, diante das denúncias apresentadas, assim como assegurar e tutelar o bom curso do Processo de Investigação Prévia e a obtenção de provas¹³.

¹² Cf. VELM. Art. 2, §3.

¹³ Cf. (CNBB, 2019) n. 38 e 39.

Art. 28. As Medidas Cautelares Preventivas serão determinadas, mediante fundamentação, pelo Bispo Diocesano ou pelo Coordenador da Comissão, ouvida, quando conveniente, a Comissão Diocesana de Tutela.

Art. 29. A determinação de Medidas Cautelares Preventivas exige prudência e requerem presença de indícios sérios, claros e objetivos do fato e culpabilidade, com estabelecimento de prazo de duração.

Art. 30. Quando os fatos exigirem, as Medidas Cautelares Preventivas podem ser tomadas de imediato à Denúncia, ou a qualquer tempo, até mesmo após o encerramento do Processo de Investigação Prévia, enquanto não houver decisão definitiva em Processo Penal Canônico.

Art. 31. As seguintes Medidas Cautelares Preventivas podem ser determinadas, dentre outras cabíveis:

I - suspensão ou afastamento provisório, parcial ou total, do denunciado das funções, do ministério sagrado ou de qualquer ofício eclesiástico, ou impedir residência do clérigo em determinado lugar ou território, ou proibição de participação pública na Santíssima Eucaristia¹⁴;

II - impedimento do acusado em estabelecer qualquer contato, direto ou indireto, com o menor, seus familiares, ou a pessoa vulnerável;

III - solicitação de documentos, provas ou oitiva de testemunhas, em hipóteses de possibilidade de extravio, deterioração, morte ou outro fato que impeça a obtenção das mesmas;

IV - determinação dos Serviços de Acolhimento às vítimas, familiares e denunciado, para o atendimento pastoral, social, psicológico e jurídico, descritos nos Serviços de Acolhida.

CAPÍTULO 5 **DOS PROCEDIMENTOS DE INSTRUÇÃO**

Art. 32. Aceita a Denúncia, o Instrutor dará início aos Procedimentos de Instrução, com adoção das seguintes medidas, dentre outras necessárias e úteis para o bom andamento da Instrução:

I - definição e comunicação de data, hora e local para oitiva da vítima, familiares, testemunhas e denunciado, emitindo Ofício de Convocação;

II - realizar diligências em órgãos da jurisdição civil ou eclesiástica que visem obtenção de informações e coleta de documentos;

III - solicitar pareceres, realizar vistorias ou visitas;

§1º. O Instrutor da Causa será o responsável por conduzir todo o Procedimento de Instrução, encerrando sua função com apresentação do Parecer Final.

§2º. O Instrutor natural para as denúncias será o Coordenador da Comissão Diocesana de Tutela e na sua ausência, impedimento ou por razões de conveniência da Instrução, outra pessoa poderá ser nomeada pelo Bispo Diocesano.

§3º. No Ofício de Convocação, constarão, resumidamente, as informações necessárias para o conhecimento da denúncia, não fazendo constar nomes e informações sensíveis, em razão de sigilo e confidencialidade, podendo a convocação se dar por qualquer meio disponível e eficaz.

§4º. No Ofício de Convocação do Denunciado, o mesmo será alertado que poderá apresentar seus Esclarecimentos quanto aos fatos alegados na denúncia, previamente e por escrito, ou em audiência, podendo solicitar a oitiva de testemunhas e apresentar ou requerer produção de provas.

¹⁴ Cf. CDC. Cân. 1.722.

§5º. Se as circunstâncias recomendarem, por razões graves, que o denunciado não seja informado da denúncia. Nesta hipótese, ser-lhe-á nomeado um Curador para acompanhar a legalidade de todo o procedimento¹⁵.

§6º. Ao Denunciado que não possuir capacidade técnica ou condições econômicas de se fazer acompanhar de advogado, pode ser nomeado ao mesmo um Curador para a causa que o auxilie em todos os procedimentos.

§7º. A oitiva do Denunciado será realizada em dia diverso da vítima e testemunhas, ou em outro período - quando no mesmo dia - evitando-se o encontro dos mesmos.

§8º. Todos os documentos, quando lícitos e legítimos, são aptos a instruírem o processo de Investigação Prévia, podendo consistir em mensagens, fotografias, vídeos, áudios, documentos eclesiais e civis, perícias, inspeções, dentre outros.

§9º. Cabe ao Instrutor atestar, junto às partes, a legalidade, legitimidade e autenticidade dos documentos e, quando se tratar de cópia ou partes de um todo, e pairando dúvidas quanto à autenticidade, pode o Instrutor solicitar o original para autenticação.

Art. 33. As oitivas de partes e testemunhas devem ser realizadas em audiência reservada e reduzidas à termo pelo Notário, por meio de Ata de Audiência devidamente assinada por todos, fazendo constar:

I - a Termo de Abertura e identificação dos presentes;

II - a Declaração de compromisso das partes em manter sigilo e confidencialidade do ato, ressalvado o direito da vítima e familiares em prestar denúncias às autoridades civis, não lhes sendo imposto qualquer dever de silêncio;

III - o esclarecimento ao depoente quanto ao fato objeto de denúncia, a sistemática do Procedimentos de Investigação Prévia e a importância em dizer a verdade do que tem conhecimento, sob pena de incorrer em crime de calúnia e difamação;

IV - declaração da pessoa ouvida;

V - demais registros e eventuais decisões do Instrutor;

VI - termo de encerramento.

§1º. Na ausência de pessoa a ser ouvida, seu representante legal ou curador, depois de confirmada a efetiva Convocação para o ato, deve-se lavrar a Ata de Audiência sem a oitiva, designando nova data para a mesma, salvo se não conveniente ao bom andamento do processo.

§2º. Na oitiva do Denunciado, este será informado novamente sobre a Denúncia, ainda que parcialmente, e tomará conhecimento do sigilo, confidencialidade, da presunção de inocência e que a Investigação Prévia não se trata de Processo Penal Canônico, não é prova ou gera prova de culpabilidade;

Art. 34. Na audiência serão permitidas somente as presenças do Instrutor, Notário, Depoente, Responsável Legal do menor ou pessoa vulnerável, Curador, além dos Profissionais em Psicologia e Assistência Social, e advogado da vítima e do denunciado.

§1º. A oitiva de partes e testemunhas devem ser realizadas sempre com a presença de pelo menos dois (02) membros da Comissão, via de regra o Instrutor e Notário.

§2º. Para os casos de oitiva e escuta de menores e vulneráveis, a audiência poderá ser conduzida exclusivamente por Profissional em Psicologia e Assistência Social, com tomada de depoimento na espécie “sem dano”.

¹⁵ Cf. Congregação para a Doutrina da Fé. Carta Circular para Ajudar as Conferências Episcopais na Preparação de Linhas Diretrizes no Tratamento dos Casos de Abuso Sexual Contra Menores por parte de Clérigos, 2011, II.

§3º. A vítima, familiares e denunciado não terão acesso à audiência de oitiva dos demais depoentes, tanto presencialmente quanto por preposto ou representante.

§4º. As audiências serão realizadas na Cúria Diocesana ou outro local conveniente à Instrução, onde será preservada a discricão, o sigilo e a confidencialidade.

§5º. Se na data da audiência, a vítima for menor de 18 anos de idade ou incapaz, será ouvida somente na presença de seu representante legal e, na ausência deste ou havendo conflito de interesses entre ambos, será acompanhada por Curador nomeado.

Art. 35. Qualquer pessoa pode ser ouvida como testemunha, desde que maior e capaz ou acompanhada de seu representante legal, tenha conhecimento ainda que parcial e indireto, por pessoa interposta, dos fatos denunciados.

Art. 36. Ao denunciado é facultado prestar também Esclarecimentos Prévios, por escrito, ou quando de sua oitiva.

Parágrafo único - Por não se tratar de Processo Penal Canônico, os Esclarecimentos não possuem caráter de Defesa, embora possam ser apresentadas todas as alegações que o denunciado entender de Direito e de Fato.

Art. 37. Nos esclarecimentos do Denunciado, este pode apresentar toda a matéria e fatos que entender necessários para sua defesa e para elucidar o Processo, podendo apresentar justificativas, confissão, provas materiais, requerer oitiva de outras testemunhas, justificando a necessidade destas em serem ouvidas.

CAPÍTULO 6 **DOS PROCEDIMENTOS DE ENCERRAMENTO**

Art. 38. Entendendo o Instrutor que não existem mais provas materiais ou orais a serem produzidas, este dará por encerrada a Instrução e providenciará o Parecer Final, contendo:

I - o Relatório de todos os atos realizados na Investigação Prévia, com resumo da Denúncia e dos fatos apontados, dos Procedimentos Preliminares adotados e dos atos de Instrução, sugerindo a manutenção, quando necessária, das Medidas Cautelares Preventivas, eventualmente aplicadas;

II - a sugestão de Votum, descrevendo objetivamente as conclusões sobre os fatos, a autoria, a materialidade (existência do delito), a culpabilidade do denunciado, os danos causados e todas as circunstâncias pertinentes, dando por existentes ou não sérios indícios de cometimento de delito, e sugerindo a via administrativa ou penal para o caso.

Art. 39. Após o Parecer Final pelo Instrutor, este encaminhará ao Coordenador da Comissão, salvo se este for o Instrutor, para que seja apresentado para o Bispo Diocesano e à Comissão Diocesana de Tutela, em reunião conjunta, para discernir sobre:

I - a existência ou não de sérios indícios de prática de algum dos delitos definidos neste Sistema;

II - a necessidade de se produzirem novas provas orais e documentais, ou realização de outras diligências necessárias para a elucidação dos fatos;

III - a necessidade de serem mantidas ou não as Medidas Cautelares Preventivas;

IV - a necessidade de encaminhamento do processo para as autoridades civis;

V - a conveniência de informar e tornar público à comunidade os resultados do Processo de Investigação Prévia;

VI - a forma de reabilitação pública do nome do denunciado, quando claramente inocente;

VII - outros assuntos relevantes para a conclusão do Processo.

Art. 40. Havendo existência de indícios sérios e verossímeis de autoria, materialidade e culpabilidade do denunciado (*fumus delicti*)¹⁶, caberá ao Bispo Diocesano deliberar sobre:

I - o Parecer Final, dando seu parecer e assinatura;

II - sugestão da via processual adequada para apuração canônica do delito (Processo Administrativo¹⁷ ou Processo Penal Canônico);

III - a manutenção ou modificação das Medidas Cautelares Preventivas adotadas;

A continuidade ou não quanto aos Serviços de Acolhida à vítima, familiares e denunciado;

IV - o encaminhamento de cópias autenticadas de todos os documentos para a Congregação para a Doutrina da Fé, através do representante pontifício, com Aviso de Recebimento, contendo a assinatura de todas as páginas pelo Notário e o índice dos documentos;

V - quando necessário e conveniente, o encaminhamento dos documentos e atas para a autoridade civil¹⁸;

VI - quando necessário e conveniente, a comunicação da decisão ao público interno e externo da Diocese de São Luís de Montes Belos;

VII - o cumprimento de outras medidas pautadas pela Comissão Diocesana de Tutela.

Parágrafo único. Se pairarem sérias dúvidas sobre existência ou não de indícios significativos e verossímeis, adotam-se os procedimentos deste artigo, com o envio do Processo para a Congregação para a Doutrina da Fé.

Art. 41. Sendo comprovada a inexistência de indícios sérios, claros e verossímeis de autoria, materialidade e culpabilidade do denunciado, caberá ao Bispo Diocesano determinar o Arquivamento da Denúncia, em decisão fundamentada.

Parágrafo único. Ao denunciado será garantido o Direito de Reabilitação da Boa-fama, em caso de inocência claramente demonstrada no Processo de Investigação Prévia ou em sede de Processo Penal Canônico¹⁹.

Art. 42. A vítima e familiares serão comunicados da decisão, assim como o denunciado, salvo se este não foi informado sobre a denúncia.

Art. 43. Cabe ao Notário, com parecer favorável ou não à existência de indícios de autoria, materialidade e culpabilidade do denunciado, arquivar todos os documentos originais no Arquivo Diocesano.

Art. 44. Compete ao Bispo Diocesano deliberar sobre a conveniência de se buscar Reparação Civil em favor da Diocese de São Luís de Montes Belos, de prejuízos causados pelo uso de má-fé do Sistema de Tutela ou ocasionados pelo Denunciado comprovadamente culpado.

Art. 45. Cabe ao Bispo Diocesano fazer cumprir as determinações da Congregação para a Doutrina da Fé sobre a Denúncia apresentada.

TÍTULO IV - DA PREVENÇÃO

Art. 46. A Comissão Diocesana de Tutela, com os demais órgãos da Diocese de São Luís de Montes Belos promoverão, sempre que possível, formações, palestras e produção de materiais que visem à divulgação, conscientização e educação voltados à prevenção contra abuso sexual contra menores e vulneráveis.

¹⁶ Cf. (CNBB, 2019) n. 41

¹⁷ Por exemplo: em caso fatos notórios e claramente provados, ou quando há confissão do denunciado. Cf. CDC. Cân. 1.720.

¹⁸ Cf. (CNBB, 2019) n. 40.

¹⁹ Cf. (CNBB, 2019) n. 53.

CAPÍTULO 1 **DOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO**

Art. 47. Diante da necessidade de se criarem estruturas de acolhida, escuta, acompanhamento e assistência às vítimas, familiares e denunciado, a Diocese de São Luís de Montes Belos coloca à disposição os seguintes serviços²⁰:

I - atendimento Pastoral e Espiritual, para fins de acolhimento, escuta, acompanhamento e atendimento espiritual e pastoral à vítima, familiares e denunciado, assim como promover o Protocolo de Denúncia, quando ainda não realizado;

II - atendimento Social, através de profissional da área de Assistência Social, para a finalidade de acompanhamento social e assistência material à vítima, seus familiares, e denunciado;

III - atendimento Psicológico, através de profissional, para a finalidade de prestar atendimento de assistência psicológica à vítima, seus familiares, e também ao denunciado;

IV - atendimento Jurídico, através de advogado, para a finalidade de prestar orientação, assistência e patrocínio jurídico à vítima, seus familiares, e denunciado.

CAPÍTULO 2 **DA COMUNICAÇÃO À COMUNIDADE EM GERAL**

Art. 48. Sempre que se tenha conhecimento de notícia tornada pública sobre suposta práticas de abuso sexual contra menores ou pessoas vulneráveis, cometidos por clérigos, religiosos(as) ou colaboradores, compete ao Bispo Diocesano, ao Coordenador da Comissão ou Porta Voz indicado, informar à opinião pública, clero, colaboradores e todos os fiéis quanto às medidas, providências e procedimentos adotados²¹, assegurando-se o direito ao sigilo da vítima e ao denunciado.

Art. 49. Verificando a notícia quanto à autoria, materialidade e culpabilidade, distinguindo opinião, indício ou fato, a informação será realizada exclusivamente pelos seguintes canais:

I - nota Oficial Escrita para imprensa;

II - nota Oficial Escrita para Site, Mídias Sociais e E-mail;

III - entrevista Particular Oficial;

IV - entrevista Coletiva Oficial.

§1º. Quando alguém é chamado para se pronunciar, em não sendo o Bispo Diocesano, Coordenador ou Porta-Voz, deve se abster em responder em nome da Comissão e da Diocese, devendo informar o contato dos responsáveis ou, ainda, tão somente se reportar à Nota Oficial.

§2º. Quando não existirem informações completas sobre o fato denunciado, as Notas e Entrevistas informarão que o mesmo está sendo apurado e, posteriormente, será apresentado novo posicionamento oficial da Diocese.

§3. Entrevistas coletivas somente podem ser determinadas ou autorizadas pelo Bispo Diocesano, quando os demais canais não se demonstrarem suficientes para esclarecer a opinião pública.

§4º. Em todas as declarações oficiais, deve-se zelar pelo princípio da presunção da inocência do acusado, não se fazendo afirmações definitivas da culpa.

Art. 50. Ao realizar a mensagem oficial, deve se atentar em informar:

I - o nível de conhecimento oficial da Diocese a respeito da notícia e fatos;

II - os procedimentos deste Sistema que serão realizados para apurar os fatos;

²⁰ Cf. VELM. Art. 5, §1.

²¹ Cf. (CNBB, 2019) n. 65-70.

- III - as Medidas Cautelares Preventivas adotadas;
- IV - o apoio à vítima e familiares;
- V - canais Oficiais da Comissão para informar ao público sobre a apuração dos fatos.

§1º. Toda comunicação deve refletir a seriedade e responsabilidade da Diocese quanto à prevenção e contraposição aos delitos de abuso sexual contra menores e vulneráveis, apresentando o compromisso, prontidão, rigidez, imediata apuração dos fatos e notícias, rigor, firmeza e solidariedade com a vítima e familiares.

§2º. Toda comunicação deve exortar ao povo de Deus pedido expresso de orações e solidariedade em favor da vítima, do denunciado e aos membros da comissão diocesana de tutela.

CAPÍTULO 3 **DAS RECOMENDAÇÕES DE CONDUTA**

Art. 51. Tendo a finalidade de proporcionar um ambiente seguro aos menores de 18 anos e pessoas vulneráveis, promovendo a cultura do cuidado e a prevenção de toda espécie de abuso, violência ou degradação, a Diocese de São Luís de Montes Belos estabelece as seguintes recomendações de conduta voltados aos clérigos, religiosos (as) e demais colaboradores, além de orientações voltadas para as diversas atividades diocesanas:

I - Quanto à conduta:

- a) ao se relacionar com menor de 18 anos ou pessoa vulnerável, física ou verbalmente, seja presencial, por telefone ou redes sociais, haja cuidado no uso das palavras, gestos e toques que possam trazer conotação sexual, ameaça ou violação à integridade física, sexual e moral, seja de forma direta, simulada ou subtendida;
- b) ao estar na presença de menores de 18 anos e vulneráveis, inclusive em sede de confissão sacramental, manter-se visível ao público ou por outro meio que permita a visibilidade;
- c) abster-se de qualquer ação ou omissão que importe em discriminação ou preferências de pessoas menores e vulneráveis, que possam sugerir intimidade, favoritismo ou outra percepção ilegal ou imoral;
- d) não receber na casa paroquial ou ambientes privativos de Paróquias, Seminários, Cúria Diocesana, Órgãos Diocesanos ou residências particulares, menores de 18 anos e pessoa vulnerável, desacompanhados de seus pais ou responsável legal;
- e) não transportar, em veículos, menores de 18 anos e pessoa vulnerável desacompanhado de seus pais ou responsável legal;
- f) não oferecer, permitir o uso ou expor menores de 18 anos e pessoas vulneráveis ao consumo de bebidas alcoólicas e substâncias ilícitas;
- g) agir com prudência no trato com menores e vulneráveis, em ambientes não eclesiais ou em eventos sem cunho pastoral;

II - Quanto à imagem e seu uso²²:

- a) providencie-se um comunicado informativo que as celebrações e encontros estão sendo transmitidos pelos meios de comunicação da paróquia;
- b) usar imagens de menores e vulneráveis, seja por qualquer mídia ou papel impresso, de forma a ter sua identidade reconhecida, somente seja realizado com autorização dos pais ou responsáveis²³ e, ainda que permitido, não os submeta a inapropriada exposição;

²² fotografar ou filmar menores de 18 anos e vulneráveis somente com permissão dos pais ou responsáveis, respeitando o direito à preservação de sua imagem; Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/90). Art. 17

²³ Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002). Art. 20

b) nos Batismos por imersão, se tenha prudência na exposição ou divulgação das imagens da criança, ainda que autorizado pelos pais e responsáveis.

III - Quando aos procedimentos diocesanos:

a) em excursões, retiros, visitas, peregrinações, encontros, encontros vocacionais, formações etc., envolvendo menores de 18 anos e pessoas vulneráveis, sejam realizados com as devidas cautelas e se obtenha dos pais ou responsáveis legais a devida autorização de participação, por escrito;

b) a participação de menores de 18 anos ou vulneráveis em excursões, retiros, visitas, formações, peregrinações, encontros ou atividades pastorais, deve ser autorizada, por escrito, pelos pais ou responsáveis, sempre os informando das atividades a serem realizadas, os horários, locais, além do nome e contatos dos organizadores²⁴;

c) nenhuma criança ou adolescente, até 16 anos de idade, poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial, salvo se tratar de comarca contígua à residência da criança²⁵;

d) para qualquer evento com participação de menores de 18 anos ou vulneráveis, com pernoite ou não, haja a presença de equipe de pelo menos dois adultos e, de preferência, com a presença de alguns pais ou responsáveis;

e) para qualquer evento com participação de menores de 18 anos ou vulneráveis, haja segurança no local e, quando possível, contratar seguro para eventuais sinistros ocorridos;

f) todo evento com participação de menores de 18 anos ou vulneráveis deve ser informado previamente à Comissão Diocesana de Tutela, para fins de avaliação de sua conformidade com este Sistema;

g) cuide-se para que em dinâmicas de grupo, envolvendo menores de 18 anos e vulneráveis, não sejam ofensivas ou promovam qualquer tipo de dano físico ou psicológico a menores ou pessoa vulnerável;

h) recomenda-se que os espaços, onde menores de 18 anos e/ou pessoas vulneráveis frequentam, sejam monitorados por câmeras de segurança;

i) evitem-se, quanto possível, reuniões em período noturno, com participação de menores de 18 anos ou vulneráveis, salvo com a presença dos pais ou responsáveis;

j) nas visitas em residências, não se adentre no imóvel quando houver menores de 18 anos ou vulneráveis desacompanhados de pais ou responsáveis;

k) os atendimentos aos vulneráveis (enfermos ou deficientes físicos ou psicológicos) sejam realizados ao menos por duas pessoas;

l) quanto à atividade dos acólitos e auxiliares de liturgia, menores de 18 anos e vulneráveis, recomenda-se sempre a presença do clérigo acompanhado de adulto capaz;

m) fica vedada qualquer contratação ou prestação de serviços por menor de idade ou pessoa vulnerável, salvo quando menor aprendiz;

n) em locações ou cessões gratuitas de espaços para eventos com participação de menores de 18 anos ou vulneráveis, devem realizar-se apenas com celebração de contrato por escrito, exigindo responsabilidade quanto ao locatário ou cessionário;

o) nos Seminários, procure-se estabelecer formação e acompanhamento relativo aos temas propostos neste Sistema, assim como educar em temas de castidade, celibato e paternidade espiritual²⁶.

IV - Quanto aos Diáconos e Religiosos (as):

a) os Diáconos, por sua condição própria de engajamento no núcleo familiar, também estejam em conformidade com a prudência no relacionamento com menores e vulneráveis, sejam filhos (as) ou parentes próximos, fazendo do ambiente familiar um ambiente seguro e

²⁴ Diretrizes para a Proteção de Menores e Pessoas Vulneráveis: Vicariato da Cidade do Vaticano. Letra “E”. n. 1.

²⁵ ECA. Art. 83 (Com redação dada pela Lei 13.812/19).

²⁶ Cf. (CNBB, 2019) n. 85-88.

espaço de promoção da cultura do cuidado, servindo, assim, de bom exemplo a toda Igreja Particular;

b) os Religiosos (as), em seu trabalho pastoral, procurem aplicar as recomendações de conduta deste Sistema e as diretrizes próprias do Instituto ou Sociedade ao qual pertençam.

Parágrafo único. Em todo relacionamento com menores de 18 anos e pessoa vulnerável, deve imperar, sempre, o bom senso e a prudência nas ações e procedimentos, ainda que não haja orientação expressa neste regulamento.

Art. 52. A Comissão Diocesana de Tutela, com os demais órgãos da Diocese de São Luís de Montes Belos promoverão, sempre que possível, formações, palestras e produção de materiais que visem à divulgação, conscientização e educação voltados à prevenção contra abuso sexual contra menores e vulneráveis.

TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. Omissões deste Sistema de Tutela serão supridas por decisão do Bispo Diocesano, ouvida a Comissão Diocesana de Tutela.

Art. 54. O presente Regulamento fica instituído e será atualizado constantemente segundo a dinâmica dos acontecimentos, orientações superiores ou recomendação da Comissão.

Dado e passado em nossa Cúria Diocesana, 28 de abril de 2022.

Dom Lindomar Rocha Mota
Bispo Diocesano

Pe. Marcus Vinícius Alves Santiago
Chanceler